

PARECER TÉCNICO

BANCO BRADESCO S.A.

AUTOS N.º 0052352-49.2008.8.19.0001
01.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL- RJ
Daniel Tamaki Batista x Banco Bradesco S.A.

junho de 2019

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DOS CONTRATOS OBJETOS DA AÇÃO.....	4
3	DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS.....	6
4	DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.....	8
5	DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA.....	11
5.1	DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO APLICADO NO CONTRATO.....	11
6	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO.....	13
7	ROL DE APÊNDICES E ANEXOS.....	14

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra do Sr. Perito, *Dr. Carlos Henrique da Silva*, constante nas fls. 292-309 dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Inicialmente, devemos destacar que o Laudo Pericial foi bem elaborado, merecendo destaque a assertiva no que diz respeito à perfeita compatibilidade das taxas de juros com a média do mercado. Vejamos:

“Baseado no estudo divulgado pelo Banco Central do Brasil, verificamos que na época das contratações dos financiamentos em debate, a taxa média praticada pelas Instituições Financeiras para aquisição de veículos eram as seguintes:

Período	Taxa média de juros BACEN	
	Taxa mensal	Taxa anual
Maio/2006	2,43%	33,34%
Outubro/2006	2,40%	32,98%

Isto posto, verifica-se que a taxa de juros praticada pela Instituição Financeira Ré foi inferior ao percentual médio divulgado pelo BACEN para o mesmo período.”

(Perito Sr. Carlos Henrique da Silva – Laudo Pericial – fls. 298 – destaque nosso)

Entretanto, sem que pese demérito ao trabalho do perito do juízo, em relação a diferença no valor de R\$ 546,35, em favor da requerente, o laudo pericial apresentado possui equívocos técnicos que impedem sua aceitação, bem como constitui-se de lacunas que prejudicam o perfeito julgamento da lide e por isso, merecedor de reparos e complementos.

Isto posto, para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, senão vejamos:

DOS CONTRATOS OBJETOS DA AÇÃO

Inicialmente cumpre-nos destacar que a operação de crédito objeto da presente demanda é tão somente representada por uma *Contrato de aquisição de Bens de Nº 1871336* e pelo *Contrato de Financiamento de Nº 1961436*, cujos critérios foram previamente estipulados tais como, valores, datas de exigências, taxas de juros, entre outros, conforme demonstrado a seguir. Vejamos:

Ctt. 1871336

- a) Valor financiado do bem:..... R\$ 16.000,00
- b) Tarifa de Cadastro:..... R\$ 320,00
- c) Valor IOF:.....R\$ 212,43
- d) Valor Financiado:..... R\$ 16.212,43
- e) Data da assinatura:..... 15/05/2016
- f) Vencimento 1ª parcela:..... 16/07/2016
- g) Número de parcelas:..... 24
- h) Vencimento da última parcela:..... 27/06/2008
- i) Taxa de juros:..... 2,20% a.m.
- j) Valor da parcela:.....R\$ 907,52

Ctt. 1961436

- a) Valor financiado do bem:..... R\$ 20.000,00
- b) Tarifa de Cadastro:..... R\$ 400,00
- c) Valor IOF:.....R\$ 263,94
- d) Valor Financiado:..... R\$ 20.663,94
- e) Data da assinatura:..... 30/10/2016
- f) Vencimento 1ª parcela:..... 27/12/2016
- g) Número de parcelas:..... 24
- h) Vencimento da última parcela:.....27/11/2016
- i) Taxa de juros:..... 2,20% a.m.
- j) Valor da parcela:.....R\$ 1144,06

Importante observação deve ser feita, tendo em vista que todos os encargos acessórios e tributo foram expressamente previstos em contrato, conforme informações inseridas no contrato, cobranças com as quais o autor concordou expressamente. Vejamos a cláusula 5ª do contrato de Nº 1961436 -;

5ª - No montante devido ao Banco, indicado no campo "Valor Total Financiado", poderá estar incluído o "Valor do IOF" e/ou o valor da "Tarifa de Abertura de Crédito", conforme opção do próprio Financiado, indicado nos campos "IOF Financiado" e "TAC Financiada".

(Cit. 1961436 – destaque nosso)

Desta forma, considerando que as cobranças acessórias foram previamente ajustadas entre as partes, além de claramente previstas em contrato, o qual o autor assinou e concordou, tem-se que, do ponto de vista contábil, as cobranças acessórias estão devidamente justificadas e, inclusive, em plena vigência, até eventual decisão contrária do poder judiciário.

Nesse sentido, corroborando os dados anteriormente expostos, vejamos ainda a transcrição dos dados dos contratos, com destaque para o valor da operação e valor total financiado (valor financiado + IOF + TC):

14	Valor do Empréstimo	15	Quant. Prest.	16	Valor do IOF	17	Tarifa Abert. Crédito	18	Valor Total Financiado	
	16.000,00	24		212,43		320,00		16.212,43		
19	Valor da Nota Promissória	20	IOF Financiado	21	TAC Financiada	22	Taxa Efetiva Mensal (%)	23	Taxa Efetiva Anual (%)	
	21.780,48	SIM		NÃO		2,20		29,84		
24	Descrição da Garantia Principal		25		Plano de Pagamento		26			Forma de Pagamento
	ALIENACAO DE BENS USADOS				VENCTO 1 PARCELA (PRINC. ENC. ME		DEBITO EM CONTA CORRENTE			
27	Descrição do Bem Financiado									
	VEICULOS USADOS									
28	Descrição do Veículo Financiado									
	Marca	Modelo		Cor		Nº Nota Fiscal				
	FORD ESCORT GL 16V	FORD ESCORT GL 16V		PRATA						
	Ano Fabricação	Ano Modelo	Chassi		Placa	UF	Renavan			
	2002	2002	8AFZZEFF2JE72373		LOF862	RJ	789574381			

(Contrato Nº 1871336 – "Especificações do crédito")

14	Valor do Empréstimo	15	Quant. Prest.	16	Valor do IOF	17	Tarifa Abert. Crédito	18	Valor Total Financiado	
	20.000,00	24		263,94		400,00		20.663,94		
19	Valor da Nota Promissória	20	IOF Financiado	21	TAC Financiada	22	Taxa Efetiva Mensal (%)	23	Taxa Efetiva Anual (%)	
	27.457,44	SIM		SIM		2,20		29,84		
24	Descrição da Garantia Principal		25		Plano de Pagamento		26			Forma de Pagamento
	ALIENACAO DE BENS USADOS				VENCTO 1 PARCELA (PRINC. ENC. ME		DEBITO EM CONTA CORRENTE			
27	Descrição do Bem Financiado									
	VEICULOS USADOS									
28	Descrição do Veículo Financiado									
	Marca	Modelo		Cor		Nº Nota Fiscal				
	FORD	ESCORT GL 16V F		PRATA						
	Ano Fabricação	Ano Modelo	Chassi		Placa	UF	Renavan			
	2002	2002	8AFZZEFF2JE72373		LOF862	RJ	789574381			

(Contrato Nº 1961436 – "Especificações do crédito")

Assim, o valor da prestação contido no aludido quadro resumo corresponde aos elementos pactuados no contrato ora em análise, pois incidindo o coeficiente avençado sobre o

valor total financiado resulta nas prestações pactuadas de R\$ 907,52 e R\$ 1.144,06 salvo módica diferença proveniente de arredondamento de casas decimais, conforme está demonstrado nos **APÊNDICES A.I e B.I** deste parecer.

Quanto à metodologia de cálculo da prestação mensal e evolução do financiamento, reportamo-nos novamente aos **APÊNDICES A.I e B.I** deste parecer, o qual evidencia cristalinamente o método empregado, qual seja, o coeficiente de financiamento de série não periódica (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos.

Desta forma, observa-se claramente, que o autor tinha pleno conhecimento dos elementos pertinentes às operações de financiamento em discussão, bem como, ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais, inclusive, a taxa de juros previamente avençada.

3

DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS

Inicialmente, devemos esclarecer, sem adentrar em maiores detalhes por se relacionar com matéria de mérito, que não há limitação da taxa de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, amparada em farta legislação que envolve o assunto, lembrando que a resolução Nº 1.064/85 do BANCO CENTRAL DO BRASIL preceitua que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

Salientamos também, que na modalidade do contrato de financiamento em apreço, as taxas de juros são única e exclusivamente reguladas pela volatilidade do mercado, e ainda, em razão do princípio da livre concorrência entre os agentes financeiros, senão vejamos:

Quesito Nº 07) Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato de financiamento ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado e política econômica pátria, dentro do princípio da livre concorrência. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

*Resposta: “**Positiva é a resposta** (...).”*

(Perito Sr. Carlos Henrique da Silva – Laudo Pericial – fls. 296 – destaque nosso)

Desta feita, torna-se impossível limitar a taxa de juros em patamares arbitrários e surreais normalmente pretendidos pelos devedores insurgentes (0,5% ao mês, 1% ao mês), em vista que o BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL influencia nas taxas de juros periodicamente, comprando e vendendo títulos públicos a fim de controlar a inflação.

Além disto, as taxas praticadas no mercado para a modalidade discutida dependem de diversos fatores, como exemplo: *a) taxas de captação de recursos, b) nível de estabilidade econômica do país, c) níveis de inadimplência, d) depósitos compulsórios, e) tributos diretos e indiretos, entre outros, devendo contemplar o seu equilíbrio financeiro, bem como, considerar as taxas praticadas pelos demais bancos.*

Ainda, em comentário lançado pelo Sr. Perito em resposta ao quesito Nº 09 (nove) do banco ora réu, concluiu a prova pericial que a taxa remuneratória pactuada/aplicada de 2,20% ao mês, está **inferior** a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação na data da contratação, pois, a taxa média do mercado no período era de 2,43% (maio/2006) e 2,40% (outubro/2006) ao mês:

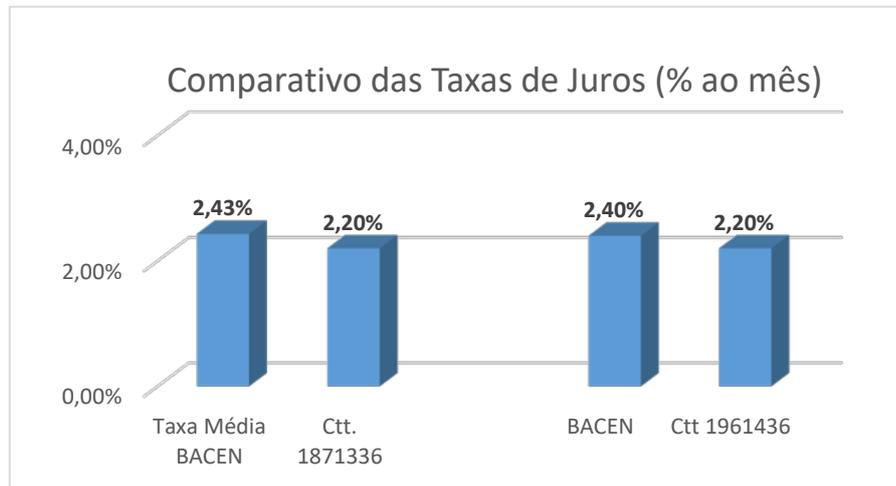
“Baseado no estudo divulgado pelo Banco Central do Brasil, verificamos que na época das contratações dos financiamentos em debate, a taxa média praticada pelas Instituições Financeiras para aquisição de veículos eram as seguintes:

Período	Taxa média de juros BACEN	
	Taxa mensal	Taxa anual
Maio/2006	2,43%	33,34%
Outubro/2006	2,40%	32,98%

Isto posto, verifica-se que a taxa de juros praticada pela Instituição Financeira Ré foi inferior ao percentual médio divulgado pelo BACEN para o mesmo período.”

(Perito Sr. Carlos Henrique da Silva – Laudo Pericial – fls. 298 – destaque nosso)

Vejam agora o gráfico abaixo, no intuito de facilitar a visualização, contendo o comparativo das taxas aplicadas/ pactuadas pelo banco ora réu, com a taxa média ¹(BACEN):



Portanto, resta comprovado que a taxa de juros mensal contratada pelo financiado foi devidamente aplicada, bem como é **inferior** à média praticada pelo mercado, não podendo haver qualquer questionamento a respeito.

4

DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o método aplicado nos contratos objeto de demanda é o de **coeficiente de financiamento de série não periódica** (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos.

Constata-se que o fluxo de pagamentos originalmente convencionado foi obtido mediante a adoção da referida metodologia (coeficiente de financiamento de série não periódica), o qual permite a apuração de prestações de igual valor, a serem distribuídas em vencimentos que encerram, entre si, interstícios temporais não uniformes.

O principal traço distintivo do referido método consiste na possibilidade de gerar prestações em valores constantes (iguais) em situações que albergam o transcorrer variável de tempo entre cada vencimento (interstício temporal não uniforme), enquanto outros métodos estão

¹ 3948 - Taxa média mensal (pré-fixada) das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - Aquisição de veículos - Pessoa física (até fev/2011)

limitados a consideração do tempo transcorrido entre cada vencimento como único e imutável (geralmente 30 dias).

De acordo com o método originalmente convencionado em contrato, os juros remuneratórios são periodicamente aferidos pela taxa equivalente composta, considerando o exato número de dias decorridos entre cada vencimento, o qual varia a cada período de cálculo, podendo assumir, por exemplo, a representatividade de 28, 29, 30 ou 31 dias.

Em consonância com a referida metodologia de cálculo, os valores dos juros remuneratórios periodicamente devidos são obtidos pela incidência da taxa equivalente sobre o saldo devedor imediatamente anterior. A taxa equivalente periódica é obtida considerando-se a taxa mensal pactuada, elevada à fração entre o exato número de dias efetivamente transcorridos entre cada evento e o período de referência da taxa pactuada (30 dias).

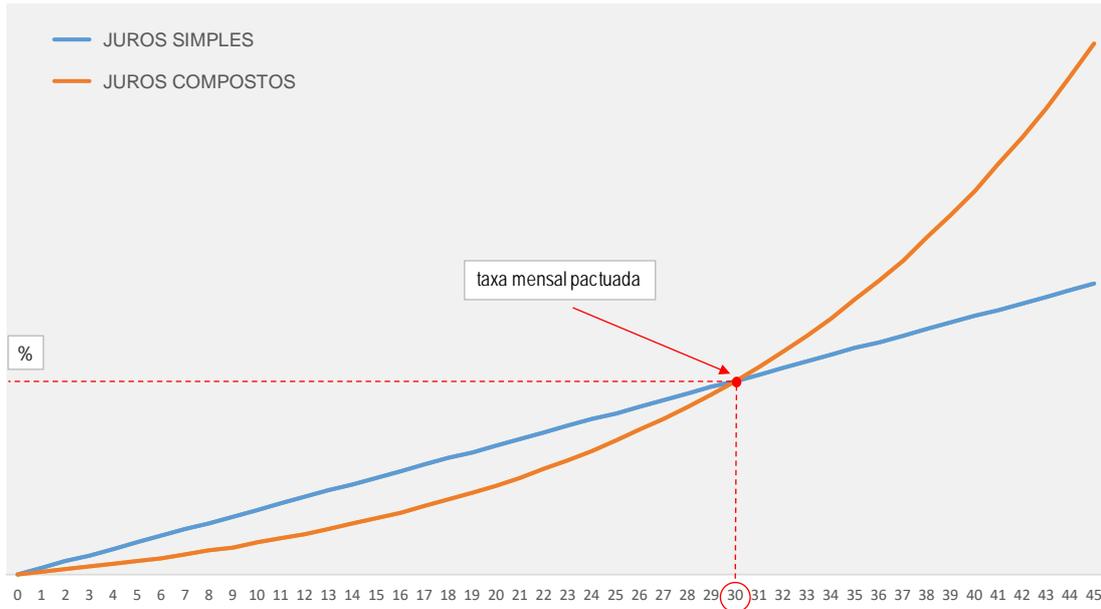
Em termos práticos, em decorrência da metodologia de cálculo dos juros pelo exato número de dias decorridos entre os vencimentos e da taxa de juros contratual ser fixada para o mês comercial (30 dias), ocorre capitalização composta de juros, com efeitos monetários, exclusivamente nos períodos em que o número de dias entre os vencimentos excede a 30 dias.

Importante registrar que, para as situações onde o número de dias entre os vencimentos é igual ao de referência da taxa de juros contratual (30 dias), não há diferenças monetárias entre a adoção do regime de juros simples ou compostos, visto que o prazo será, em ambas as situações, representado pela unidade (1), e qualquer número multiplicado (regime de juros simples) ou elevado (regime de juros compostos) a unidade (1) resulta nele mesmo.

Por simetria analítica, para as situações onde o número de dias entre os vencimentos é inferior ao de referência da taxa de juros contratual (30 dias), a taxa equivalente obtida pelo regime de juros compostos é inferior à taxa proporcional obtida pelo regime de juros simples, ou seja, nestas situações, seria menos oneroso para o devedor a adoção do próprio regime de juros compostos.

Para um melhor entendimento, apresenta-se na sequência um esboço gráfico ilustrativo do comportamento diário assumido por ambos os regimes de juros (simples e composto), denotando que antes de alcançar o período de referência da taxa (30 dias), os juros compostos (taxa equivalente) apresentam-se inferiores aos juros simples (taxa proporcional).

No mesmo gráfico, denota-se ainda igualdade no momento de alcance do período de referência da taxa, instante temporal que, superado, permite ao regime de juros compostos a geração de efeitos monetários superiores ao regime de juros simples, senão vejamos:



O demonstrativo a seguir apresentado propicia a síntese de conclusões no tocante ao comportamento assumido pelos regimes de juros quando considerado o transcurso de tempo inferior, igual ou superior ao de referência da taxa de juros convencionada, senão vejamos:

JUROS COMPOSTOS <i>versus</i> JUROS SIMPLES	
período decorrido entre eventos	consequência técnica
inferior a 30 dias	juros compostos < juros simples
igual a 30 dias	juros compostos = juros simples
superior a 30 dias	juros compostos > juros simples

obs: taxa referenciada para 30 dias (mês comercial)

Conforme se pode facilmente observar, verifica-se que o regime de juros compostos nem sempre implica na assunção de valores de juros superiores aqueles aferidos pelo regime de juros simples, dependendo, exclusivamente, do prazo decorrido entre os eventos.

No caso específico em estudo, a onerosidade adicional decorrente da utilização do regime de juros compostos encontra-se adstrita às situações em que o prazo decorrido entre os vencimentos vem a suplantar ao prazo de referência da taxa, ou seja, ocorre exclusivamente quando o período transcorrido é superior a 30 dias.

Em vista do exposto, as conclusões do requerente acerca de supostas onerosidades derivadas da capitalização composta dos juros, nos contratos em litígio.

5

DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA

Conforme anteriormente mencionado, apresenta o Sr. Perito demonstrativos de cálculo nas fls. 304 do caderno processual, onde apura saldo em desfavor do banco no montante de R\$ 546,35:

Entretanto, os referidos valores necessitam ser revistos, pois o exame detalhado dos demonstrativos de cálculos revela o emprego pela perícia, de um método de amortização divergente do aplicado pelo Banco, que acabam por desvirtuar a cifra final apurada, a saber:

Em vista das inadequações apontadas, nos itens seguintes apresentaremos as considerações técnicas que obstam a aceitação dos demonstrativos de cálculo apresentados pela perícia judicial, senão vejamos:

5.1 DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO APLICADO NO CONTRATO

Insurge o Sr. Perito acerca de uma suposta irregularidade no valor cobrado, na renegociação do contrato de N° 1871336, alegando que o banco supostamente cobrou um valor a maior na quantia de R\$ 546,35-:

“ (...)

Apuramos que em 30 de outubro de 2006, o SALDO DEVEDOR DE PRINCIPAL do contrato de número 006.3.001.871.3336 montaria em R\$ 14.008,04 (quatorze mil, oito reais e quatro centavos), equivalente a 8.243,90 UFIR-RJ, conforme determinado na planilha abaixo:

REVISÃO DO CONTRATO NÚMERO 006.3.001.871.336								
Parcela	Data do vencimento	Data do pagamento	Prestação	Encargos por atraso	Valor Pago	Juros cobrados e pagos	Principal pago	Saldo de principal apurado
0								16.212,43
1	16/07/06	28/07/06	907,52	42,17	949,69	375,19	532,33	15.680,10
2	27/08/06	29/08/06	907,52	6,91	914,43	362,87	544,65	15.135,45
3	27/09/06	27/09/06	907,52	0,00	907,52	350,26	557,26	14.578,19
4	27/10/06	30/10/06	907,52	9,29	916,81	337,37	570,15	14.008,04
Valor apurado para baixa antecipada do Contrato em 30/10/2016								14.008,04

Deste modo, ao confrontarmos o valor da baixa antecipada do Contrato supracitado fixado pela Ré (R\$ 14.554,39) com a quantia apurada pela Perícia (R\$ 14.008,04), apuramos uma diferença A MAIOR cobrada pela Instituição Ré no montante de R\$ 546,35 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) correspondente a 321,53 UFIR-RJ.”

(Perito Sr. Carlos Henrique da Silva – Laudo Pericial – fls. 304 – destaque nosso)

No entanto, a diferença encontrada pela perícia, é derivada da aplicação do método Price nos contratos em litígio, método este divergente do aplicado pela instituição financeira, qual seja “*Coefficiente de Série Não Periódica*”, **o que nada mais é senão um método matemático que permite apurar prestações de igual valor mesmo em séries que registram vencimentos em diferentes periodicidades.**

Em outras palavras, no referido método considera-se o exato número de dias decorridos entre cada vencimento, o que pode ocorrer, no presente caso, em 28, 29, 30 e 31 dias, e justamente por conta desta especificidade técnica diverge do sistema PRICE, em consequência diferenciando os valores das prestações.

Neste sentido, a suposta onerosidade apontada pelo calculista, bem como alegada pelo requerente na peça inicial da presente exordial, é derivada tão somente da aplicação de um método divergente do pactuado no contrato em litígio, o qual resultou em um saldo devedor inferior ao realmente devido pelo mutuário.

De modo que, conforme apresentado no APÊNDICE A.I do presente parecer técnico, a instituição financeira respeitou todos os aspectos e cláusulas pactuadas no contrato em litígio, inexistindo assim irregularidades a serem sanadas.

Em função do exposto, conclui-se que os demonstrativos de cálculo e valores apurados nos cálculos do Laudo Pericial não correspondem à realidade, pois, como restou demonstrado não ocorreu a correta e inarredável observação dos fatos, o que implicou o completo desvirtuamento dos valores apurados.

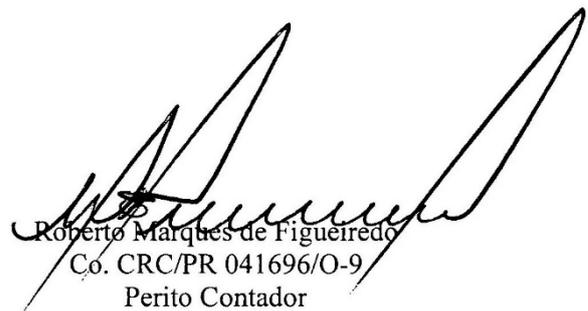
6

CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Em razão do já exposto neste parecer, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas no contrato ora em litígio, pois, as taxas contratadas foram efetivamente aplicadas, encontrando-se abaixo da média praticada pelo mercado, bem como, o efeito da capitalização de juros é imaterial quando comparado aos valores pagos pelo autor.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 14 (quatorze) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado, contendo 02 (dois) apêndices, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável deste.

Curitiba-PR, 10 de junho de 2019.



Roberto Marques de Figueiredo
Co. CRC/PR 041696/O-9
Perito Contador



ROL DE APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICE A.I – EVOLUÇÃO DO CTT.1871336

APÊNDICE B.I – EVOLUÇÃO DO CTT.1961436



APÊNDICE A.I



APÊNDICE A.1 - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR

1. Informações Gerais

Mutuário:..... Daniel Tamaki Batista	Valor da operação:..... R\$ 16.000,00
Número do contrato:..... 1.871.336	IOF:..... R\$ 212,43
Data do contrato:..... 15/05/2006	TAC:..... R\$ 320,00
Data da primeira parcela:..... 16/07/2006	Total da operação:..... R\$ 16.212,43
Data da última parcela:..... 27/06/2008	Coef. de financiamento - série não periódica:..... 0,055977
Tipo de contrato:..... Aquisição de Bens	Taxa de juros mensal pactuada:..... 2,20%
Número de parcelas mensais:..... 24	Valor da prestação:..... R\$ 907,52

2. Planilha de Evolução

da evolução do financiamento									
nº	coeficiente de série não periódica (1)			prestação	juros remuneratórios			amortização	saldo devedor período (2)
	data vencimento	dias acum.	coeficientes		dias venc.	tx juros	valor - \$		
0	15/05/2006	-	-	-	-	-	-	-	16.212,43
1	16/07/2006	62	0,95602	907,52	62	4,60%	745,78	161,75	16.050,68
2	27/08/2006	104	0,92734	907,52	42	3,09%	496,53	411,00	15.639,89
3	27/09/2006	135	0,90672	907,52	31	2,27%	355,67	551,85	15.087,83
4	27/10/2006	165	0,88720	907,52	30	2,20%	331,93	575,59	14.512,24
5	27/11/2006	196	0,86747	907,52	31	2,27%	330,03	577,49	13.934,75
6	27/12/2006	226	0,84880	907,52	30	2,20%	306,56	600,96	13.333,79
7	27/01/2007	257	0,82992	907,52	31	2,27%	303,23	604,29	12.729,50
8	27/02/2007	288	0,81147	907,52	31	2,27%	289,49	618,04	12.111,46
9	27/03/2007	316	0,79515	907,52	28	2,05%	248,51	659,02	11.452,44
10	27/04/2007	347	0,77747	907,52	31	2,27%	260,45	647,08	10.805,37
11	27/05/2007	377	0,76074	907,52	30	2,20%	237,72	669,81	10.135,56
12	27/06/2007	408	0,74382	907,52	31	2,27%	230,50	677,03	9.458,53
13	27/07/2007	438	0,72781	907,52	30	2,20%	208,09	699,44	8.759,10
14	27/08/2007	469	0,71162	907,52	31	2,27%	199,20	708,33	8.050,77
15	27/09/2007	500	0,69580	907,52	31	2,27%	183,09	724,44	7.326,33
16	27/10/2007	530	0,68082	907,52	30	2,20%	161,18	746,35	6.579,99
17	27/11/2007	561	0,66568	907,52	31	2,27%	149,64	757,88	5.822,10
18	27/12/2007	591	0,65135	907,52	30	2,20%	128,09	779,44	5.042,66
19	27/01/2008	622	0,63687	907,52	31	2,27%	114,68	792,85	4.249,82
20	27/02/2008	653	0,62271	907,52	31	2,27%	96,65	810,88	3.438,94
21	27/03/2008	682	0,60975	907,52	29	2,13%	73,11	834,42	2.604,53
22	27/04/2008	713	0,59619	907,52	31	2,27%	59,23	848,29	1.756,23
23	27/05/2008	743	0,58335	907,52	30	2,20%	38,64	868,89	887,34
24	27/06/2008	774	0,57038	907,52	31	2,27%	20,18	887,34	0,00

Notas:

(1) - Sistema de amortização denominado Coeficiente de Série Não Periódica (não Price), que considera o nr exato de dias entre os vencimentos e o ano civil de 365 dias.
(2) - Saldo devedor decrescente, ou seja, não existem juros sendo somados ao saldo devedor para gerar novos juros nos meses seguintes.



APÊNDICE B.I



APÊNDICE B.1 - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR
1. Informações Gerais

Mutuário:..... Daniel Tamaki Batista	Valor da operação:..... R\$ 20.000,00
Número do contrato:..... 1.961.436	IOF:..... R\$ 263,94
Data do contrato:..... 30/10/2006	TAC:..... R\$ 400,00
Data da primeira parcela:..... 27/12/2006	Total da operação:..... R\$ 1,00
Data da última parcela:..... 27/11/2008	Coef. de financiamento - série não periódica:..... 0,055378
Tipo de contrato:..... Renegociação de Dívidas	Taxa de juros mensal pactuada:..... 2,20%
Número de parcelas mensais:..... 24	Valor da prestação:..... R\$ 0,06

2. Planilha de Evolução

da evolução do financiamento									
nº	coeficiente de série não periódica (1)			prestação	juros remuneratórios			amortização	saldo devedor período (2)
	data vencimento	dias acum.	coeficientes		dias venc.	tx juros	valor - \$		
0	30/10/2006	-	-	-	-	-	-	-	1,00
1	27/12/2006	58	0,95877	0,06	58	4,30%	0,04	0,01	0,99
2	27/01/2007	89	0,93743	0,06	31	2,28%	0,02	0,03	0,95
3	27/02/2007	120	0,91657	0,06	31	2,28%	0,02	0,03	0,92
4	27/03/2007	148	0,89813	0,06	28	2,05%	0,02	0,04	0,88
5	27/04/2007	179	0,87814	0,06	31	2,28%	0,02	0,04	0,85
6	27/05/2007	209	0,85922	0,06	30	2,20%	0,02	0,04	0,81
7	27/06/2007	240	0,84010	0,06	31	2,28%	0,02	0,04	0,78
8	27/07/2007	270	0,82200	0,06	30	2,20%	0,02	0,04	0,74
9	27/08/2007	301	0,80371	0,06	31	2,28%	0,02	0,04	0,70
10	27/09/2007	332	0,78582	0,06	31	2,28%	0,02	0,04	0,66
11	27/10/2007	362	0,76889	0,06	30	2,20%	0,01	0,04	0,62
12	27/11/2007	393	0,75178	0,06	31	2,28%	0,01	0,04	0,58
13	27/12/2007	423	0,73558	0,06	30	2,20%	0,01	0,04	0,53
14	27/01/2008	454	0,71921	0,06	31	2,28%	0,01	0,04	0,49
15	27/02/2008	485	0,70321	0,06	31	2,28%	0,01	0,04	0,45
16	27/03/2008	514	0,68856	0,06	29	2,13%	0,01	0,05	0,40
17	27/04/2008	545	0,67324	0,06	31	2,28%	0,01	0,05	0,36
18	27/05/2008	575	0,65873	0,06	30	2,20%	0,01	0,05	0,31
19	27/06/2008	606	0,64407	0,06	31	2,28%	0,01	0,05	0,26
20	27/07/2008	636	0,63020	0,06	30	2,20%	0,01	0,05	0,21
21	27/08/2008	667	0,61617	0,06	31	2,28%	0,00	0,05	0,16
22	27/09/2008	698	0,60246	0,06	31	2,28%	0,00	0,05	0,11
23	27/10/2008	728	0,58948	0,06	30	2,20%	0,00	0,05	0,05
24	27/11/2008	759	0,57636	0,06	31	2,28%	0,00	0,05	0,00

Notas:

(1) - Sistema de amortização denominado Coeficiente de Série Não Periódica (não Price), que considera o nr exato de dias entre os vencimentos e o ano civil de 365 dias.
 (2) - Saldo devedor decrescente, ou seja, não existem juros sendo somados ao saldo devedor para gerar novos juros nos meses seguintes.

FIM DO PARECER
(FOLHA EM BRANCO)

